



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 024 /2019**  
**18ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 03/07/2019**  
**PROCESSO Nº 1/185/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316892**  
**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ.**  
**RECORRIDO: VICUNHA TÊXTIL S/A.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ÉSCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas às operações realizadas no exercício de 2009. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário admitido, no mérito negado provimento. Mantida a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** referente à acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – 123 VIII L - PARCIAL PROCEDENTE.**

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Por meio de sua Procuradoria, o Estado do Ceará, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls 424 a 432 dos autos, com o intuito de obter a reforma da decisão prolatada pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos

Tributários, na Resolução de nº 108/2018, proferida na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 2018, cujo teor poderia estar contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 002/2018, da 1ª Câmara de Julgamento.

O Recurso encontra-se amparado pelo artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

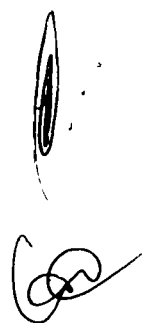
§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante o poder discricionário aqui deferido ser pertencente e exclusivamente dela, conforme determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

---

## **RELATÓRIO**

Alega o recorrente que a resolução nº 108/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada na resolução paradigma, 002/2018 da 1ª Câmara de Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados por infrações da mesma matéria.



### **Da Resolução Recorrida**

A matéria pontuada como controversa pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, objeto do presente Recurso Extraordinário, diz respeito à aplicação da penalidade em infrações referentes a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em livros/arquivos próprios deixando de lançar as notas fiscais eletrônicas destinadas em operações tributadas pelo ICMS.

Pondera o recorrente que a decisão proferida no acórdão de n° 108/2018, ora vergastado, partiu de uma premissa equivocada, quando entendeu pelo reenquadramento da penalidade lançada pelo agente atuante capitulada no art 126, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei n.º 13.418/03, equivalente a multa de 10% do valor das operações, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 16.258/2017.

Salienta que as alterações feitas pela Lei n° 16.258/2017, além de reduzirem as penalidades previstas para os casos de descumprimento de obrigação acessória, ainda incluíram a expressão "modalidade eletrônica", como forma de expurgar qualquer dúvida acerca das questões atinentes aos registros de livros fiscais.

Defende que para a falta de escrituração de notas fiscais de entrada o legislador aferiu uma penalidade específica, não cabendo a aplicação do art 123, VIII, "L", ficando demonstrada a acusação na ementa da resolução recorrida n° 108/2018, quando tratou de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de escrituração na EFD de notas fiscais eletrônicas de entrada, em destaque ao ICMS.

Em relação a decisão da Excelsa 4ª Câmara de Julgamento, considerando as alterações da Lei n° 12.670/96, inseridas pela Lei n.º 16.258/17, especialmente no tocante as penalidades, entendeu que, para o caso, a penalidade mais certa a ser aplicada seria a prevista no art 123, III, "L", da Lei n° 12.670/96, por ser menos gravosa ao contribuinte.

Transcrevo o voto do Conselheiro-Relator da decisão vergastada

### **Resolução Recorrida n° 108/2018**

"O auto de infração versa sobre a omissão de informações (notas fiscais de entradas em operações sujeitas ao ICMS - ST) em arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte, relativamente ao período de 2009, tendo sido exigida multa equivalente a 10% do valor das operações, prevista no art. 126 da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 13.418/03

( . )



Por outro lado, entendo que muito embora esteja devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, a sanção aplicada para o caso deve ser revista.

Segundo dados da infração extraído da peça exordial, a penalidade aplicada para o caso foi a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, equivalente a 10% do valor das operações, por se tratarem de hipóteses submetidas ao regime de substituição tributária do ICMS, cujo imposto já tenha sido recolhido, a saber:

(...)

Ocorre que a identificação da ausência de escrituração de documentos fiscais por parte da autuada deu-se, na realidade, em confronto com os dados por ela transmitidos através de arquivo digital do período de 2009, conforme consta das informações prestadas na planilha elaborada pela fiscalização.

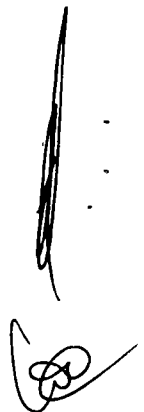
A infração cometida, portanto, trata-se na realidade de omissão de dados em arquivos magnéticos, cuja penalidade esta descrita no art. 123, inciso VIII, alínea 'L' da Lei nº. 12.670/96, cuja redação, dada pela Lei nº 13 418/93 era a seguinte.

(..)

Nesse sentido há que se entender que a penalidade descrita no art. 126 da Lei nº 12 670/96 deveria ser entendida como uma atenuante, pois os casos de operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, pressupõe fatos menos graves ao Erário, pois não implicam em diminuição ou ausência de recolhimento da obrigação principal.”

O douto procurador se manifestou no sentido contrário ao entendimento da Câmara, alegando que o termo “Livro Fiscal próprio para Registro de Entradas”, conforme preconizado no art 123, III, “g”, não seria incompatível com o conceito de arquivo magnético ou eletrônico, pois “ o conceito semântico de Livros de Entradas foi abarcada pelo conceito de livros eletrônicos/arquivos magnéticos”. Defende que para a falta de escrituração de notas fiscais de entrada o legislador prever uma penalidade específica e mais severa.

Refere-se a resolução de nº 002/2018, da 1ª Câmara como paradigma, a qual trata da mesma matéria, em seu entendimento, conclui pela aplicação da



penalidade específica no art. 126 da Lei nº 12.670/97, por trata-se das mesmas operações não tributadas.

### **Resolução Paradigma nº 002/2018**

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação resultou de conduta ilícita do contribuinte razão de não escrituração de notas fiscais de entrada em sua Escrita Fiscal Digital (EFD), infração esta evidenciada pelo cruzamento de dados/informações obtidos em sistemas fazendários de controle fiscal.

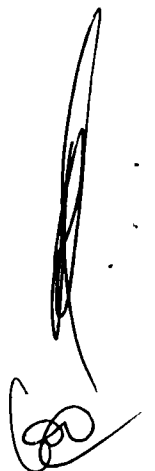
(...)

duas correntes se alojaram nas decisões de primeira e segunda instancias, conquanto uma ter presente que de fato a EFD se afigurava um livro fiscal na modalidade eletrônicas em que substituía todos os demais livros físicos. Todavia, outra corrente aduzia em suas razões de que juridicamente e de fato a EFD se configurava declaração eletrônica das operações praticadas pelo contribuinte, não havendo mais que se falar em livros fiscais dado que substituídos por aquela escrituração eletrônica. Tais hesitações, nos parece superadas, consequência das alterações trazidas pela Lei 16.258/2017 na redação das sanções postas no art. 123. "g" e V, "b" ao dispor expressamente sobre a terminologia "livros fiscais eletrônicos", o que a evidência, atri interpretação com alcance de sentido de que efetivamente a EFD se perfectibiliza um conjunto de livros fiscais de forma eletrônica.

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se submete Juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso sub examine, Livro Fiscal de Entrada

Sem embargo, assiste razão a autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/97, conquanto as operações, objeto de autuação, não se submeterem ao regime normal de tributação, fixando-se a multa de 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da operação, não se aplicando o paragrafo único do dispositivo normativo justamente pela não escrituração dos documentos fiscais na EFD

Ao analisar e comparar as Resoluções recorrida e a paradigma, noto claramente que há, de fato, desconexão de entendimento das Câmaras de Julgamento no que tange à apreciação de matéria similar, haja vista que os acórdãos demonstram serem da mesma matéria, qual seja, descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de



entrada, assim, enquanto na decisão vergastada o Colegiado declinou pela aplicação do art. 123, VIII, "L", por considerar ser mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 126, o julgado paradigmático a Câmaras entendeu pela sanção prevista no art. 126, tendo em vista tratar-se de uma penalidade específica para a falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Desta feita seguiram os autos à esta relatoria, tudo de acordo com os procedimentos de estilo, quedando-se o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria tida como controversa.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

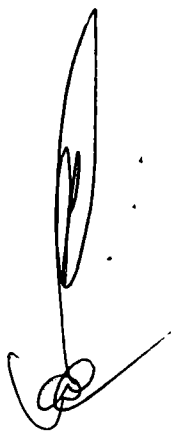
Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa, deixou de realizar a escrituração de diversas notas fiscais eletrônicas de aquisição, relativamente a operações sujeitas a isenção, não incidência e substituição tributária, no livro Registro de Entrada.

Enfatizado o disposto no art. 264 do Decreto nº 24.569/97 "O contribuinte, ressalvado o que estiver expressamente desobrigado, deverá manter escrituração fiscal ainda que efetue operação não sujeita ao ICMS".

Ademais o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração das notas fiscais relativas às entradas de mercadorias, bens ou aquisições de serviços de transporte e de comunicação.



Ao analisar os autos, concluo de imediato que não entendo pela aplicação específica do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, o qual aplica a exorbitante multa de 10% sobre o valor das operações.

Neste diapasão, utilizo pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 126, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei n.º 13.418/03, equivalente a multa de 10% do valor das operações, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

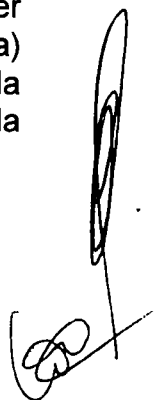
**Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, mantendo inalterada a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE, entendendo pela PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO.**

#### Demonstrativo do Crédito

**TOTAL: R\$ 19.009,46 (calculado já existente nos autos às Fls. 439/440).**

#### DECISÃO

**Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0185/2014 – Auto de Infração nº: 1/201316892. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO.** DECISÃO A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela procedência da acusação fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Mônica Maria Castelo que se manifestaram conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha declarou-se impedido de participar da votação em razão do disposto no inciso I do art. 32 da Portaria 145/2017 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários). Presente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara Superior para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto \_\_\_\_\_, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente e demais membros da Câmara Superior.



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2019.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

*PR*  
  
Maria Eméide-Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

*PR*  
  
Sâmara Lea Fernandes R S Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**


  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO - RELATOR**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Dr Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**